



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 3867/2012

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.013473/2012-63

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO

PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA: MARIA IRANEIDE OLINDA S. FACCHINI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS SOBRE FATO JÁ APRECIADO PELA 2ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA ANALISAR A MANIFESTAÇÃO (RES. CSMPF N. 77/2004, ART. 15).

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de manifestação em que o seu signatário alega o surgimento de novas provas relacionadas aos fatos que foram objeto do PA n. 1.03.000.000494/2012-26, cuja promoção de arquivamento já foi homologada por esta 2ª CCR/MPF.

2. De acordo com o art. 15 da Resolução CSMPF n. 77/2004, *“Poderá o órgão do Ministério P\xfablico Federal, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, sem preju\xedzo da comunicação prevista no art. 7º”*.

3. Assim, considerando que a alegação do autor da manifestação se refere ao eventual surgimento de novas provas, a atribuição para apreciar a questão é da Procuradora Regional da República oficiante, pelo que deve comunicar esta 2ª Câmara caso entenda pela reabertura da investigação, nos termos da Resolução CSMPF n. 77/2004, art. 7º: *“da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal”*.

4. Remessa à Procuradora Regional da República oficiante.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de manifestação em que o seu signatário, Douglas Gonçalves de Oliveira, alega o surgimento de novas provas relacionadas aos fatos que foram objeto do PA n.

1.03.000.000494/2012-26, cuja promoção de arquivamento já foi homologada por esta 2<sup>a</sup> CCR/MPF em 14 de junho de 2012.

A manifestação foi protocolada na Procuradoria da República da 3<sup>a</sup> Região e remetida a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Em análise detida sobre a manifestação, tem-se que a atribuição para a análise do caso, neste momento, não é desta 2<sup>a</sup> Câmara.

De acordo com o art. 15 da Resolução CSMPF n. 77/2004, “poderá o órgão do Ministério Público Federal, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 7º”.

Assim, considerando que a alegação do autor da manifestação se refere ao eventual surgimento de novas provas, a atribuição para apreciar a questão é da Procuradora Regional da República oficiante, pelo que deve comunicar esta 2<sup>a</sup> Câmara caso entenda pela reabertura da investigação, nos termos da Resolução CSMPF n. 77/2004, art. 7º: “da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal”.

Assim, remetam os autos à origem, inclusive o de n. 1.03.000.000494/2011-26, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR